

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: t4752r9t SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/06/2026 Projeto de lei nº 718/2026 Protocolo nº 5425/2026 Processo nº 1807/2026	
Autor: Dep. Chico Guarnieri		

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL "DOADOR CONECTADO" DE INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO À DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SANGUE NO ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual "Doador Conectado" no âmbito do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de modernizar, humanizar e criar um vínculo contínuo de conscientização entre os doadores voluntários e a rede pública de hemocentros do Estado.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual "Doador Conectado":

I – promover o incentivo à doação voluntária e regular de sangue, fortalecendo a conscientização do cidadão acerca da importância e do impacto social de sua contribuição.

II – assegurar ao doador o acesso a informações relacionadas à utilização de sua doação, observadas as normas de sigilo e proteção de dados pessoais;

III – estimular a recorrência das doações por meio de mecanismos de comunicação que favoreçam o retorno voluntário dos doadores aptos;

IV – fortalecer o vínculo entre os doadores voluntários e os serviços públicos de hemoterapia;

V – contribuir para a manutenção dos estoques de sangue em níveis adequados para atendimento das demandas da rede pública de saúde;

VI – promover o uso de soluções tecnológicas voltadas ao aperfeiçoamento das ações de incentivo à doação voluntária de sangue.

Art. 3º O doador voluntário poderá optar pelo recebimento de notificações eletrônicas relacionadas à sua doação, mediante consentimento livre, informado e inequívoco, observadas as disposições da Lei Federal nº

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

§ 1º As notificações poderão conter:

- I – a confirmação de que a bolsa de sangue doada foi processada e encaminhada para utilização hospitalar;
- II – mensagem institucional de agradecimento e reconhecimento pela contribuição prestada à saúde pública;
- III – comunicação informando a aptidão para nova doação, observados os critérios técnicos e os intervalos estabelecidos pelas normas sanitárias vigentes;

§ 2º O recebimento das notificações previstas nesta Lei será facultativo.

§ 3º O consentimento concedido pelo doador poderá ser revogado a qualquer momento, sem qualquer prejuízo ao exercício do direito de doar sangue ou ao acesso aos serviços públicos de saúde.

Art. 4º É vedada a divulgação de qualquer informação que permita identificar o receptor da doação ou que revele dados pessoais sensíveis, informações clínicas, diagnósticos, prognósticos ou quaisquer dados protegidos por sigilo médico.

Parágrafo único. As comunicações previstas nesta Lei deverão observar integralmente a legislação de proteção de dados pessoais e os princípios da confidencialidade, privacidade e segurança da informação.

Art. 5º As notificações de que trata esta Lei poderão ser realizadas por meio de mensagens de texto (SMS), correio eletrônico (e-mail), aplicativos oficiais do Governo do Estado (como o “MT Cidadão”), plataformas digitais ou outros meios eletrônicos disponíveis.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, bem como celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de parceria ou instrumentos congêneres destinados ao desenvolvimento ou à implementação de soluções tecnológicas compatíveis com os objetivos da Política Estadual "Doador Conectado".

Art. 7º A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos competentes, podendo ser utilizada a infraestrutura tecnológica já existente na Administração Pública Estadual.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir a Política "**Doador Conectado**", uma medida inovadora que une tecnologia, transparência e empatia em prol da saúde pública mato-grossense, partindo da premissa de que o maior desafio enfrentado pelos bancos de sangue e hemocentros não reside unicamente em atrair novos doadores, mas em fidelizar de forma duradoura os cidadãos que já demonstraram predisposição solidária. Historicamente, as campanhas de captação de sangue concentram-se em apelos sazonais e momentos de crise nos estoques públicos, o que gera uma intermitência preocupante no abastecimento dos hospitais. Para

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

reverter esse cenário, faz-se necessário transformar o ato da doação em um ciclo contínuo e afetivo de conscientização, permitindo que o voluntário compreenda a extensão real e prática do seu gesto humanitário.

Ao receber a confirmação eletrônica de que sua bolsa de sangue foi processada e enviada para a utilização hospitalar, **o doador experimenta um sentimento profundo de dever cumprido, consolidando um elo de solidariedade com a saúde coletiva.** Esse elo é imediatamente potencializado quando, ao término do período de repouso biológico necessário, o cidadão recebe um alerta automático informando que está novamente apto a realizar um agendamento. Essa estratégia de engajamento ativo caminha em perfeita consonância com as diretrizes nacionais de digitalização da saúde pública, especialmente após o recente lançamento da plataforma digital Hemovida pelo Governo Federal, que buscou facilitar o acesso dos cidadãos às suas informações de doadores por meio do sistema ConecteSUS.

Contudo, enquanto a iniciativa federal atua de forma passiva, servindo primordialmente como um banco de consultas para o usuário, o Estado de Mato Grosso exercerá um papel de vanguarda e pioneirismo ao transformar essa base tecnológica em uma ferramenta ativa de interação. **Dados oficiais do Ministério da Saúde apontam que uma única doação de sangue tem a capacidade de salvar até quatro vidas e que o estímulo focado no cidadão é capaz de alavancar os estoques públicos em milhares de bolsas anualmente,** o que demonstra a viabilidade prática e a necessidade social de preenchermos a lacuna da fidelização afetiva em nosso Estado, convertendo a doação de sangue em um vínculo duradouro de amor e organização comunitária.

Importa destacar que a presente proposta não impõe a criação de novas estruturas administrativas, cargos ou despesas obrigatórias ao Poder Executivo. Da mesma forma, não interfere na organização interna dos órgãos estaduais, limitando-se a instituir diretrizes gerais de uma política pública de incentivo à doação voluntária de sangue.

A implementação da política poderá ocorrer mediante o aproveitamento de recursos tecnológicos já existentes, observada a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária dos órgãos competentes.

Diante da relevância social da matéria e de seus potenciais benefícios para a saúde pública mato-grossense, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Junho de 2026

Chico Guarnieri
Deputado Estadual